



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 01/07/1996 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10480.014922/92-85

Sessão de 24 de agosto de 1995

Acórdão nº: 202-08.006

Recurso nº: 97921

Recorrente : USINA PUMATY S/A

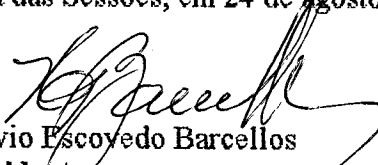
Recorrida : DRF em Recife - PE

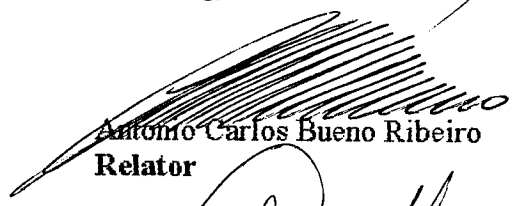
ITR - ENCARGOS MORATÓRIOS - Durante o período em que a cobrança do tributo houver sido suspensão por decisão administrativa ou judicial, só são devidos os encargos da correção monetária e juros de mora (Decreto-Lei 1736/79, art. 5º). **Recurso provido, em parte.**

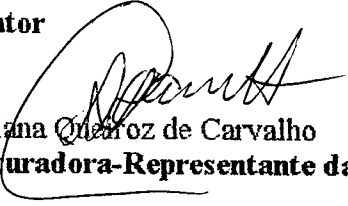
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA PUMATY S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10480.014922/92-85

Recurso nº 97921

Acórdão nº 202-08.006

Recorrente USINA PUMATY S/A

RELATÓRIO

A recorrente, através da Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/92 e acessórios, relativamente ao imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o código 0123499.4 alegando, em síntese, inexistirem débitos de exercícios anteriores e ser indevida a Contribuição Parafiscal.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 12/14, julgou procedente em parte a presente Ação Administrativa, para:

“AUTORIZAR O RELANÇAMENTO do imposto com a emissão de uma nova Notificação, na qual conste a isenção da Contribuição Parafiscal.

AUTORIZAR A POSTERIOR REEMISSÃO da Notificação, dando direito aos benefícios da redução do imposto com base no FRU (fator de redução pela utilização) e no FRE (fator de redução pela eficiência), calculados de acordo com a legislação em vigor.”

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 20/23, onde, em suma, aduz que:

- O Serviço de Arrecadação da DRF-PE, ao processar a emissão da nova Notificação/Comprovante de Pagamento do ITR/92, optou por consignar nesta e no respectivo DARF a data de 04.12.92 como sendo a data de vencimento para pagamento das incidências tributárias recalculadas, expedindo a Intimação nº 736/94, datada de 19.12.94 e só recebida pela Recorrente em 26.12.94, na qual se insere instrução que ao pagamento do débito originário incidiria acréscimos de multa de mora (20% = 46,02 UFIRs) e juros de mora (55,24 UFIRs);

- Procedeu ao pagamento do débito originário na quantia correspondente ao número de UFIRs (230,14) estabelecido na Intimação da recorrida, por entender não se aplicar, ao caso, a incidência de multa de mora e juros, pois, assim ocorrendo, estaria sendo penalizada a pagar encargos adicionais sobre tributos cujas datas para pagamento são vincendas;

- Aberto novo prazo de trinta (30) dias conforme concedido na própria intimação, infere-se que a data do vencimento passou a corresponder à data do efetivo dia do pagamento, desde que este, obviamente, não ocorra após o prazo previamente estabelecido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10480.014922/92-85

Acórdão nº 202-08.006

- A concessão de novo prazo decorre de procedimento normativo previsto no CTN (art.151, III), visto que com a impugnação do lançamento suspende-se, automaticamente, a exigência do crédito tributário enquanto não julgado, em definitivo, o mérito da questão;

- Desta forma, insere-se dilatação para o vencimento do crédito questionado que, se revisto, como foi pela recorrida, em razão da comprovada ocorrência de erro na depuração inicial do cálculo, deve outra vez ser exigido, porém, sem o adicional de multa e juros, posto que estes são absolutamente indevidos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10480.014922/92-85

Acórdão nº 202-08.006

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a matéria que ainda aqui resta examinar relaciona-se com o inconformismo da Recorrente com a pretensão da repartição de origem de exigir-lhe os encargos moratórias relativos ao ITR/92 e acessórios incidentes sobre o imóvel em foco, nos termos da Decisão de fls. 12/14.

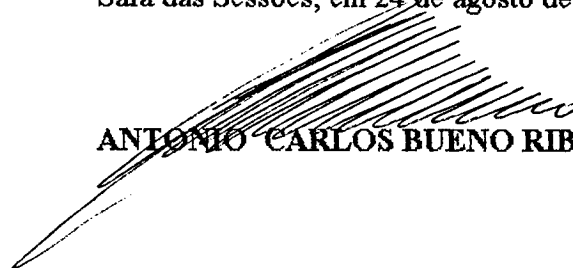
No tocante à multa moratória, entendo ter razão a recorrente, não só pelas razões por ela expendidas, como pelo disposto no art. 33 do Decreto nº 72.106/73, a saber :

“Art. 33 - Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, até o final do prazo de pagamento sem multa dos tributos, (g/n)”.

Já no que diz respeito à incidência de juros de mora, bem como da correção monetária, sobre débitos para com a Fazenda Nacional, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial, ela decorre de dispositivo legal específico nesse sentido, como nos dá conta o art. 5º do Decreto - Lei nº 1.736, de 20.12.79.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, para afastar da exigência em exame o encargo da multa moratória.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO